



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Normas regulamentadoras da exigência de regularidade fiscal para adesão e manutenção no Programa Universidade para Todos

- Estudo Técnico -

a) Considerações iniciais

O presente estudo técnico destaca as normas regulamentadoras da exigência de comprovação de regularidade fiscal para que as mantenedoras de instituições de ensino superior façam suas adesões e procedam às renovações ao Programa Universidade para Todos.

O ProUni foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, mais tarde transformada na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Foi destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Na formulação do programa o Executivo pretendia que existisse a necessidade de quitação de tributos para o vínculo ao Programa.

O próprio Legislativo assim determinou, incluindo no texto da lei o artigo 17, com a redação abaixo transcrita.

Coube ao Presidente da República vetar o dispositivo legal. Em sua mensagem informando o veto às Casas Legislativas, assim se expressa:

MENSAGEM Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (MP nº 213/04), que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI,

regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 17

"Art. 17. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao Prouni passará a gozar da isenção prevista no art. 8º desta Lei pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei."

Razões do Veto

"O caput do art. 17 autoriza a instituição mantenedora a aderir ao Prouni sem comprovar a regularidade fiscal, postergando tal comprovação para o final de cada exercício. Trata-se de uma medida sem precedente na legislação tributária, abrindo a possibilidade de outros setores reivindicarem tratamento isonômico.

Por outro lado, na forma em que apresentado, o dispositivo estende às mantenedoras 'a isenção prevista no art. 8º desta Lei', sem, entretanto, estabelecer, de forma clara, que o benefício estaria submetido às condições ali estabelecidas, o que provocará demandas judiciais tentando ampliar a aplicação da isenção à totalidade das atividades exercidas pela beneficiária (isenção objetiva), inclusive aquelas vinculadas ao ensino fundamental e médio, fato que se distancia, em muito, da intenção da proposta original.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 17 excepciona as instituições que aderirem ao Prouni da obrigatoriedade de comprovar a quitação de impostos e contribuições federais para fins de concessão da isenção tributária de que trata o projeto de lei de conversão."

Essas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de janeiro de 2005.

b) Fundamento da exigência da regularidade fiscal

A exigência de regularidade fiscal para concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal foi criada pelo Artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, abaixo transcrita.

[LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.](#)

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....
.....
Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

c) Norma inicial específica sobre o ProUni

A criação de dispositivo específico para a comprovação de regularidade fiscal como condição de adesão e manutenção de entidades foi feita por iniciativa do Executivo que encaminhou uma medida provisória ao Congresso Nacional. Observa-se que a mesma é do mesmo dia da sanção da Lei do ProUni. Houve o veto e de forma simultânea, a edição da Medida Provisória.

A Medida Provisória, após o trâmite no Congresso, foi transformada em lei.

A exposição de motivos e os textos foram os seguintes:

1. - Exposição de motivos

"Nº 004/05 - MF

Brasília, 14 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a legislação sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

2. A presente proposta objetiva disciplinar a adesão das instituições de ensino superior ao PROUNI, estabelecendo que referida adesão dar-se-á por intermédio da mantenedora das referidas instituições.

3. O projeto disciplina, também, que a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 14 de janeiro de 2005, que instituiu o PROUNI, será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a entidade mantenedora comprovar a quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ao final de cada ano-calendário, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

4. A proposta estabelece, ainda, que o atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

5. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória por se tratar de matéria que repercute sobre o ano letivo de 2005.

Respeitosamente,

Antonio Palocci Filho"

2. - Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005

"Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Tarso Genro

3. - Lei

A Medida Provisória supramencionada foi transformada na Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, a seguir transcrita:

LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

"Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2o da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8o dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

Art. 2o (VETADO)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci filho
Tarso Genro"

d) Primeira flexibilização de prazo para comprovação de regularidade fiscal

A primeira flexibilização de prazo ocorreu por inserção de dispositivo numa lei ampla que envolvia diversos aspectos.

No artigo 131 houve a alteração de prazo, prorrogando até 31 de dezembro de 2006.

O texto é o seguinte:

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de

30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....
Art. 131. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006." (NR)

e) Segunda flexibilização

Novamente houve uma extensão do prazo, por intermédio do artigo 28 da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

A postergação foi até 31 de dezembro de 2008.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008." (NR)

e) Terceira flexibilização

Nova modificação quanto ao termo ocorreu pela Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 28. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011." (NR)

f) Quarta flexibilização

A mais recente flexibilização ocorreu por intermédio do Artigo 23 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 que, dentre outros assuntos, instituiu o ProIEs (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior).

Ficou estabelecido que o prazo final para comprovação da regularidade fiscal seria 30 de setembro de 2012.

O texto da lei encontra-se abaixo.

Lei nº 12.688, de 18 de Julho de 2012

EMENTA: Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012." (NR)

g) Compilação dos textos legais

Podemos verificar a compilação do texto original e as modificações acima detalhadas no documento abaixo, inserido no site da Presidência da República.

[LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005.](#)

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no [art. 8º dessa Lei](#) será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006. [\(Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005\)](#) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#).~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).~~

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci filho
Tarso Genro

h) Modificações inseridas por iniciativa do Executivo

Podemos notar que a primeira disposição decorreu de Medida Provisória encaminhada pelo Governo Federal ao Legislativo, transformada em lei. O texto da mesma encontra-se no item "a".

Observam-se que todas as mudanças decorreram de "inserções" em projetos de lei ou medidas provisórias que tramitavam no Congresso Nacional.

Esse histórico é importante para que tenhamos indicativos de possíveis mudanças nas regras vigentes por meio de ações políticas.

i) Precedentes de vitórias judiciais em questões decorrentes de exigência de prova de regularidade fiscal pelo MEC em processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e afins

Existem diversos precedentes de vitórias judiciais em processos movidos contra a União Federal tendo em vista a exigência de comprovação de regularidade fiscal.

As decisões, ocorridas pela Justiça Federal, fundam-se em atos praticados pelo Executivo através de Decretos e Portarias.

A Constituição Brasileira, em seu Artigo 5, inciso III, estatui que:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei".

Logo, somente a lei - e não decreto, portarias ou manuais - poderão impor obrigações aos administrados, impedindo assim que o Executivo, valendo-se do regulamento, interfira na liberdade ou direitos das pessoas.

Não é o caso em tela, eis que a exigência da prova de regularidade fiscal decorre de uma lei federal de caráter geral editada em 1995 e de lei específica de 2005, ambas sem questionamentos vitoriosos na Justiça.

Apesar de existirem alguns fundamentos para questionamento da tese de interesse das instituições de ensino superior, as perspectivas de vitórias definitivas são, s.m.j., muito limitadas.

O ingresso de ações e obtenção de tutelas antecipadas dificilmente prosperarão em sentenças definitivas e acórdãos.

j) Caminhos de soluções via mudança na legislação

O Brasil defronta-se com uma realidade de difícil reversão quanto à oferta de vagas no ensino superior. As instituições públicas não atendem à demanda e o ProUni é uma forma que atenua essa carência de vagas nas redes oficiais.

Apesar da legislação do Programa estabelecer que, havendo a desvinculação do Programa, não existirá prejuízo para os beneficiários e nem ônus para o Poder Público (Artigo 1º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005), existe uma situação de fato que é quanto ao custeio do ensino dos discentes então bolsistas.

Para muitas universidades, centros universitários e faculdades será impraticável a manutenção dos alunos eis que provocará graves dificuldades econômico-financeiras.

Impõe-se uma solução política para a questão, sendo a mais viável, pelo menos de forma transitória, a edição de uma Medida Provisória para alterar a legislação e estabelecer um novo prazo para a apresentação de prova da regularidade fiscal.

Ressalta-se que a solução apresentada para as IES para o parcelamento de seus débitos federais (através do ProIES) somente atingia os grandes devedores. Muitas casas de ensino, com passivos menores do que o apontado na lei, não tiveram como se enquadrar e, conseqüentemente, estão em situação de iminente risco.

k) Conclusões

Conclui-se que sob o ângulo estritamente legal o MEC está correto em não fazer a adesão de mantenedoras que têm passivos ao Programa Universidade para Todos.

Não podem os servidores deixarem de cumprir a lei.

Os apelos administrativos não devem alterar as decisões já anunciadas às instituições através de Ofício-Circular nº 1, de 2013, do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, de 9 de janeiro de 2013.

Observando-se as conseqüências práticas, a aplicação da norma vigente irá provocar um grave problema social, especialmente para os alunos e para o próprio Governo que não conseguirá alocar os alunos nas universidades públicas.

O único caminho é, portanto, o entendimento político, preferencialmente com a Medida Provisória ou com a inserção de emenda em algum projeto de lei ou de conversão de medida provisória que encontra-se em fase final de apreciação no Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

João Roberto Moreira Alves
Presidente

